

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.378, de 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão pelas fábricas e montadoras de motocicletas, de antena de proteção contra fios cortantes como equipamento de segurança.

Autor: Deputado Nilson Mourão

Relator: Deputado Ciro Pedrosa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que vem ao exame deste Órgão Técnico, pretende obrigar as fábricas e montadoras de motocicletas a instalar nesses veículos antena de proteção contra fios cortantes. O PL determina, também, que as motocicletas importadas só serão registradas pelos órgãos de trânsito se estiverem equipadas com esse dispositivo.

Em sua justificação, o autor afirma que o público infanto-juvenil tem se utilizado cada vez mais de uma mistura de vidro com cola denominada cerol em suas brincadeiras com pipas ou papagaios. Essa substância aplicada na linha desses brinquedos tem provocado uma grande quantidade de acidentes graves e até mortes de motociclistas, que ao cruzarem com uma dessas linhas tem o seu rosto ou pescoço cortado pelo cerol. Por esse motivo, segundo o autor, várias pessoas têm instalado, nas motocicletas, antena de proteção disposta de tal forma que, ao cruzarem com a linha, a mesma desliza pela antena e evita qualquer contato com o condutor. Essa antena constitui, portanto, um importante equipamento para a segurança do motociclista.

Apreciado originalmente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, a proposta logrou aprovação, na forma de um substitutivo que mantém a obrigação imposta pela redação do PL original, mas por meio de alteração do texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Além disso, o substitutivo prevê que só poderão ser comercializadas no País as motocicletas que apresentem equipamento de segurança para proteção dos membros inferiores do condutor e do passageiro; pisca-alerta; e acendimento automático do farol.

O substitutivo aprovado na CDEIC também altera o CTB no capítulo que trata da “educação para o trânsito”, para determinar que as campanhas educativas de trânsito incluam esclarecimentos acerca da instalação dos dispositivos de segurança mencionados, e para estabelecer que nas escolas do ensino formal sejam divulgados os graves riscos gerados pelo uso de substância cortante, conhecida como cerol.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, as propostas não receberam emendas durante o prazo regimental.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna e de destacado mérito a iniciativa do Deputado Nilson Mourão, Autor da proposição, uma vez que a proposta apresentada tem o objetivo de proteger os motociclistas brasileiros, ao obrigar os fabricantes e montadoras de motocicletas a instalar antena de proteção contra fios cortantes.

A proposição em análise já foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, onde foi sensivelmente aperfeiçoada, no brilhante trabalho de relatoria realizado pelo Deputado Edson Ezequiel. Em seu substitutivo, o relator, além de aprovar a obrigatoriedade de instalação de antena de proteção, inclui mais três equipamentos entre os itens obrigatórios dos veículos de duas rodas, quais sejam: equipamento de segurança que tenha como finalidade a proteção dos membros

inferiores do condutor e do passageiro; pisca-alerta; e acendimento automático de farol.

Além disso, o substitutivo aprovado da CDEIC altera o CTB no capítulo que trata da “educação para o trânsito”, para determinar que as campanhas educativas de trânsito incluam esclarecimentos acerca da instalação dos dispositivos de segurança mencionados, e para estabelecer que nas escolas do ensino formal sejam divulgadas os graves riscos que podem ser gerados pelo uso de substância cortante, conhecida como cerol.

Para análise dessa matéria, é importante ressaltar o significativo aumento do tráfego desse meio de transporte nas ruas e estradas do nosso País, trazendo consigo um número cada vez maior de acidentes. Embora representem pouco mais de 11% da frota nacional de veículos automotores, as motocicletas respondem por 25% dos acidentes de trânsito com vítima. Dados recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - dão conta de que os acidentes de trânsito que envolvem motocicletas custam ao Brasil algo em torno de R\$ 685 milhões por ano. Portanto, todo o esforço que se fizer em direção à redução dos desastres envolvendo motocicletas tem uma enorme relevância para o País.

Não obstante concordarmos com o mérito das propostas, julgamos necessárias algumas alterações no texto do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, para adequá-lo à estrutura do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Por esse motivo, estamos propondo um substitutivo onde acatamos, no mérito, as propostas do projeto original e do substitutivo da CDEIC, alterando, entretanto, o local de inserção dessas alterações dentro do texto do CTB.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **Aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.378, de 2005, na forma do substitutivo que propomos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado Ciro Pedrosa
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.378, de 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir equipamentos obrigatórios para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamentos obrigatórios para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, bem como para incluir nas campanhas educativas promovidas pela autoridade de trânsito, esclarecimentos sobre a importância do uso dos equipamentos de segurança desses veículos.

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 75.

§ 3º As campanhas de que trata este artigo incluirão esclarecimentos acerca da importância da instalação, nas motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, dos dispositivos de segurança estabelecidos no art. 105, inciso VII.” (NR)

Art. 2º O art. 76 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único:

“Art. 76.

§ 2º A educação para o trânsito de que trata o caput deste artigo incluirá a divulgação dos graves riscos aos pedestres, ciclistas e motociclistas relativos ao uso de substância cortante, conhecida como cerol, nas linhas dos brinquedos conhecidos como papagaios ou pipas, ou de outros brinquedos ou artefatos assemelhados.” (NR)

Art. 3º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.105.....

VII – Para as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadricilos equipamento de proteção (tipo antena) contra linhas com cerol, fios e cabos aéreos, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VIII – Para as motocicletas, motonetas e ciclomotores dispositivo de proteção dos membros inferiores, pisca-alerta, e dispositivo de acendimento automático de farol concomitante à ignição do veículo, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.”(NR)

Art. 4º A exigência de que trata o inciso VII do art. 105 da Lei n.º 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os veículos fabricados a partir de 180 dias da publicação oficial desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado Ciro Pedrosa